SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009042-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Waldira Ramos de Sena

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NIELS BOHR EDUCACIONAL LTDA, mantenedora do Colégio Interativo – São Carlos, propõe ação de cobrança contra WALDIRA RAMOS DE SENA cobrando-lhe anuidade referente à prestação de serviços educacionais.

A ré foi citada e não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II c/c art. 320 do CPC, uma vez que a revelia, por firmar presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, torna desnecessária a produção de outras provas.

A presunção de veracidade, ademais, resta corroborada pelos documentos que instruem a inicial, demonstrando a celebração do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, assim como a efetiva disponibilização do serviço, pela autora, à ré.

Como consequência, em razão do inadimplemento está a autora autorizada a cobrar da ré o montante devido, em conformidade com a tabela de fls. 28.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar à autora os valores indicados na planilha de fls. 02, com multa de 2%, atualização monetária pela tabela do TJSP, juros moratórios de 1% ao mês, desde cada vencimento; CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

A ré reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Fica desde já a ré intimada de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA